



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065057-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes ADALBERTO EUGENIO PEDRO ANTONIO e GISELDA DE OLIVEIRA FERRAZ, é agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065057-57.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: ADALBERTO EUGENIO PEDRO ANTONIO E GISELDA DE OLIVEIRA
FERRAZ
AGRAVADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB
BANDEIRANTE
COMARCA: ARARAQUARA
VOTO Nº 32732

Agravo de instrumento – Liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva – Homologação da perícia contábil em juízo de primeiro grau – Existência do débito de R\$ 94.649,07 [abril/2023] em favor do agravado – Laudo pericial produzido em conformidade com a decisão de mérito transitada em julgado – Inteligência do art. 479 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de congelamento do saldo devedor – Correção monetária – Mecanismo de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda – Subjetividade das críticas formuladas – Ausência de quitação do preço do negócio jurídico – Hipótese que não atraiu a responsabilidade do FCVS [Fundo de Compensação de Variações Salariais] – Saldo que não se trata de resíduo inflacionário – Tese de incompetência da Justiça Estadual que ficou prejudicada – Recurso não provido.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paulista de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação [autos n. 0020325-80.2003.8.26.0037] destinada à revisão de cláusulas inseridas em contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, homologou os cálculos da perícia em R\$ 94.649,07 [abril/2023], objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na quitação do preço, na responsabilidade do FCVS [Fundo de Compensação de Variações Salariais] de arcar com os resíduos dos juros não pagos e na competência da Justiça Federal.

Tempestivo, concedida isenção para o ato, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Irrepreensível o decreto de homologação do laudo pericial, pois o trabalho elaborado pelo profissional nomeado pelo juízo apenas e tão somente obedeceu aos parâmetros traçados na decisão de mérito transitada em julgado, devendo ser considerados os cálculos elaborados nos anexos “A”, “B” e “C”, que apuraram a existência de débito de R\$ 94.649,07 [abril/2023] em favor do agravado, mesmo porque evidentemente os valores desembolsados pelos agravantes não quitaram integralmente o preço do negócio jurídico, o que pode ser observado pelo pagamento de quantias aleatórias, sem que houvesse observância a qualquer índice de correção ou que, principalmente, quitassem as parcelas, págs. 357/358 dos autos de origem, de modo que claramente não houve a

satisfação da obrigação, em que pese a insistência dos mutuários, contexto que afasta a responsabilidade do FCVS por não se tratar de resíduo inflacionário, hipótese que legitimaria a cobertura, ficando prejudicada a tese de incompetência da Justiça Estadual.

Outrossim, a ausência de amortização da dívida autorizou a incidência de atualização monetária, mecanismo de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, em face da inflação verificada no tempo, sem representar vantagem a qualquer das partes.

Donde a inconsistência das razões recursais, calcadas em argumentos genéricos que não saíram do terreno do subjetivismo, em desserviço a convicção plena e afirmativa, neutralizando as teses articuladas, mormente inexistindo nos autos eventual parecer técnico divergente, ou indícios suficientes, porventura legitimando a devolução dos autos para o perito para a obtenção de novas elucidações ou a desconsideração das diretrizes do trabalho oficial aqui produzido, à luz do art. 479 do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator